

## PARECER DO RELATOR

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: EMPRESA DE MINERAÇÃO ALTOÉ LTDA

PROCESSO: 03.002072/03

A.I. nº: 023914-6/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 5.000,00

MUNICÍPIO: PADRE PARAÍSO

DECISÃO DA CORAD: INDEFERIDO

VALOR: R\$ 5.000,00

INFRAÇÃO COMETIDA: Por suprimir 5,00 ha. (cinco hectares) de capoeira rala e vegetação rasteira para extração mineral (granito) sem autorização do órgão competente - IEF.

EMBASAMENTO LEGAL: Art 54, II, nº de ordem 07 e art. 54, IV, da Lei 14.309/02 e seu anexo.

RECURSO:     TEMPESTIVO         INTEMPESTIVO

### DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Alega o autuado que a Administração não observou prazo para julgar o recurso, porém a Lei Estadual 14.309/02, pela qual o recorrente foi autuado, nada menciona sobre prazo de julgamento de recurso em seu texto.

Afirma também que teria direito as atenuantes elencadas no art. 60, § 2º da mesma Lei supra-citada, a saber:

*§ 2º - São circunstâncias que atenuam a sanção administrativa:*

*I - o baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;*

*II - o arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;*

*III - a comunicação prévia, pelo infrator, do perigo iminente de degradação ambiental;*

*IV - situação pregressa do infrator e qualidade ambiental da propriedade.*

Analisando, podemos verificar que o autuado não atende a nenhuma delas, pois não demonstrou a baixa escolaridade do infrator, o seu arrependimento também não fica provado, por não ter feito anexado nenhum documento que prove a espontânea reparação do dano ambiental causado; também não consta que alertou as

## PARECER DO RELATOR

autoridades competentes, pois, no caso, foi o próprio autuado quem deu causa ao dano ambiental e por fim, nada prova sobre a qualidade ambiental da propriedade.

O autuado também não atende os requisitos do art. 80, pois somente faz alegações, sem nada provar sobre o direito à redução no valor da multa e sobre o projeto técnico aprovado pelo IEF.

Finalmente, alega a falta de motivação da decisão que julgou o recurso administrativo, pugnando pelo cancelamento do auto de infração, alegação que de nenhuma forma pode prosperar, já que a CORAD fundamentou sua decisão, bastando para tanto, uma breve leitura das fls. 13 e 14 juntadas no processo e de conhecimento do autuado.

O auto de infração foi lavrado por agente competente, dotado por lei de fé-pública, que identificou o autuado, apresentou o embasamento legal, descreveu a infração, impôs multa condizente com a previsão legal e assinados pelo autuante, pelo autuado e por testemunha.

Assim, inexistente vício formal capaz de anular o auto de infração, sobretudo porque a infração administrativa sequer foi negada pelo autuado e não contém qualquer irregularidade que importe na sua desvalia que possa ensejar o acolhimento da pretensão anulatória.

Assim, diante do exposto, indefiro o presente Pedido de Reconsideração, mantendo o auto de infração e conseqüentemente a multa imposta no valor de R\$ 5.000,00

Belo Horizonte, ..... de ..... de 2008.

---

Conselheiro do CA/IEF

Bruno de Souza Leite Thiebaut – Estagiário de Direito